



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.000570/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.178 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente LUIZ ANTONIO ANDREAZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Na esteira dos preceitos da legislação de regência, notadamente artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda, todas as despesas dedutíveis lançadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, sob pena da respectiva glosa e lançamento de imposto suplementar, o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde o contribuinte não logrou comprovar a efetividade do serviço declarado e respectivo pagamento, mormente deixando de apresentar conjunto probatório mais robusto, alegando erros sucessivos escorados em simples recibos sem a observância das formalidades legais, impondo seja mantida a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

LUIZ ANTONIO ANDREAZI, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 14/02/2008 (e-fl. 57), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente de glosas de deduções indevidas de despesas médicas, em razão da inobservância das formalidades legais nos recibos e demais documentos apresentados, em relação ao ano-calendário 2004, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 05/06, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, o contribuinte interpôs impugnação, de e-fl. 02, a qual fora julgada improcedente pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SP II, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 17-35.693, de 03 de novembro de 2009, de e-fls. 60/62, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito As deduções de despesas médicas mediante recibos, quando exageradas, condiciona-se A comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos a juízo da autoridade lançadora. Art. 73 do RIR199.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em suma, entendeu o julgador recorrido que o contribuinte não logrou comprovar a efetividade das despesas médicas glosadas, notadamente a comprovação de pagamento, tendo em vista que a comprovação ocorrera mediante apresentação de documentos desprovidos das formalidades legais.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fl. 65, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência parcial da exigência tributária, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de comprovar as deduções glosadas.

Em defesa de sua pretensão, assevera que originalmente declarou a despesa médica de R\$ 4.000,00 paga à Carlos Eduardo Monteiro, mas, em sede de impugnação, aduziu ter cometido erro em sua Declaração de Imposto de Renda, uma vez que aludido valor teria sido pago à Emílio Ablacta Júnior.

No entanto, após decisão de primeira instância, constatou que, novamente, cometeu equívoco em suas alegações, tendo em vista que os recibos de Emílio Ablacta Júnior se referem ao ano-calendário 2005 e, portanto, imprestáveis para o fim pretendido neste processo.

Neste sentido, pretende que os recibos emitidos pelo Sr. Carlos Eduardo Monteiro sejam admitidos, mesmo não constando as respectivas datas, pugnando, ainda, seja procedida

análise em sua DAA para comprovação do recebimento de tais valores, sobretudo porque aquele profissional se encontrava em férias quando do protocolo do recurso. E, alternativamente, não acolhida sua pretensão, seja deferida dilação de prazo recursal para juntada de novos documentos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas médicas suportadas no decorrer do ano-calendário sob análise. Uma vez intimado a comprovar a efetividade e pagamento de tais serviços, o autuado apresentou documentação que, no entendimento da fiscalização, não observa os requisitos legais para tanto, ensejando as respectivas glosas e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos:

“[...]”

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****4.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

FOI GLOSADA A DESPESA CORRESPONDENTE A CARLOS EDUARDO MONTEIRO (R\$ 4.000,00) PELO FATO DE OS RECIBOS NÃO INDICAREM A DATA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS.

[...]"

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte interpôs impugnação, a qual fora rechaçada pela autoridade julgadora de primeira instância, mantendo a glosa procedida, em síntese, nos seguintes termos:

"[...]

A alegação do impugnante não merece guarida, pois como se depreende dos autos, o recibo, fls. 02, no qual o contribuinte visa amparar a dedução pleiteada foi emitido no ano calendário de 2005 ao passo que a presente notificação é referente ao ano calendário anterior.

[...]

Face ao exposto, e considerando que o presente auto de infração foi lavrado com observância dos preceitos legais vigentes, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, reconhecendo o direito à restituição no valor de R\$ 282,08, tal como apurado. [...]"

Ainda inconformado com a exigência fiscal, mantida em parte pelo julgador recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão guerreado, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de restabelecer as despesas glosadas.

A corroborar sua pretensão, assevera que originalmente declarou a despesa médica de R\$ 4.000,00 paga à Carlos Eduardo Monteiro, mas, em sede de impugnação, aduziu ter cometido erro em sua Declaração de Imposto de Renda, uma vez que aludido valor teria sido pago à Emílio Ablacta Júnior.

No entanto, após decisão de primeira instância, constatou que, novamente, cometeu equívoco em suas alegações, tendo em vista que os recibos de Emílio Ablacta Júnior se referem ao ano-calendário 2005 e, portanto, imprestáveis para o fim pretendido neste processo.

Neste sentido, pretende que os recibos emitidos pelo Sr. Carlos Eduardo Monteiro sejam admitidos, mesmo não constando as respectivas datas, pugnando, ainda, seja procedida análise em sua DAA para comprovação do recebimento de tais valores, sobretudo porque aquele profissional se encontrava em férias quando do protocolo do recurso. E, alternativamente, não acolhida sua pretensão, seja deferida dilação de prazo recursal para juntada de novos documentos.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;”

“Decreto n.º 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]”

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas, *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu*.

In casu, o contribuinte no decorrer da ação fiscal fora intimado a comprovar as despesas deduzidas do seu imposto de renda, ou seja, sua efetividade e respectivo pagamento, tendo apresentado documentos, os quais não foram acolhidos pela fiscalização, por entender que não observavam os requisitos legais, mais precisamente ausência de data, na forma explicitada acima.

Por sua vez, em sede de impugnação o contribuinte suscita ter incorrido em equívoco e solicita a alteração do prestador de serviço, deixando de ser o Sr. Carlos Eduardo Monteiro, originalmente declarado, para o Sr. Emílio Ablacta Júnior.

Ocorre que, ao analisar a demanda, o julgador recorrido constatou que os recibos deste último prestador de serviços datam de 2005, imprestáveis, assim, à presente demanda.

Diante de aludida informação, o contribuinte altera sua versão dos fatos mais uma vez, e pretende sejam admitidos os recibos originais, declarados, em nome de Carlos Eduardo Monteiro, mesmo não constando as datas dos serviços prestados.

Como se observa, o contribuinte faz uma verdadeira confusão ao tratar da matéria, alterando suas teses a depender da realidade que se impõe, o que acaba por malferir a credibilidade de suas informações/alegações.

No entanto, afora toda essa confusão promovida pelo contribuinte em suas peças de defesa, fato é que os recibos que foram objeto da autuação e, por fim, voltaram à discussão a pedido do próprio recorrente, não atende as formalidades legais, eis que desprovidos das respectivas datas, motivo da autuação, que não fora confrontado pelo notificado, sendo fato incontestado e inalterado até esta instância recursal.

In casu, como explicitado alhures, o contribuinte na impugnação e recurso voluntário apresentou os mesmos documentos, quais sejam, simples recibos dos prestadores de serviços sem datas ou atinentes a período estranho ao presente feito, as quais, em nosso entendimento, não se prestam a comprovar o serviço médico prestado e o respectivo pagamento, na linha do que restou decidido no Acórdão recorrido.

Observe-se, que o contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de comprovar o direito creditório pretendido.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a procedência do lançamento, uma vez que o contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base à exigência fiscal, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

